ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Ofício nº 181/2021

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem,** acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, ***"Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Altera a Lei Complementar 12/2009; e dá providências correlatas.",*** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação em regime de urgência e o apoio para aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores(as) Vereadores(as),

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que "Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Altera a Lei Complementar 12/2009; e dá providências correlatas." ao passo altera a redação da Lei Complementar nº 12/2009 em seus artigos 308 e seguintes, no que couber em relação a já instituída taxa de Resíduos Sólidos para Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

A recente revisão do Marco Legal do Saneamento Básico instituído pela Lei Federal 14.026/2020 estabelece que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa. O sistema escolhido foi o tarifário, pois esse representa um sistema mais justo sob o viés econômico social já que será cobrada proporcionalmente à utilização efetiva do serviço, seguindo, por analogia, ao que estabelece ao Contribuição de Iluminação Pública.

A não proposição de instrumentos de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita, com as suas consequências legais. Nesse sentido o art. 35, §2º do novo marco legal é claro sobre o que precisa ser feito, sendo que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, ATÉ A DATA DE 15 DE JULHO DE 2021, configurará renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

A forte correlação entre o despejo irregular de resíduos sólidos em lixões e a ausência ou insuficiência de arrecadação específica para custear os devidos tratamento e disposição final adequada evidencia tanto a insuficiência das receitas atuais do orçamento municipal, como a necessidade de que tenham gestão econômica adequada.

Colocar a gestão de RSU em prática é um processo desafiador, e coube a nós dar este importante passo com reflexos no presente e principalmente no futuro das gerações, possibilitando que haja custeio coletivo para fins e correta coleta e destinação final do RSU. Por isso esse Serviço Público deve ser custeado mediante cobrança individualizada de taxas específicas ou de tarifas dos seus usuários. Do contrário, teria de ser custeado indiretamente por toda a sociedade, com recursos do pagamento de impostos e contribuições congêneres, que não têm relação direta com tais serviços.

Sabemos da delicadeza do momento em razão das consequências econômico-financeiras e sociais impostas pela Pandemia da Covid-19. Mas a imposição legal exige que TODOS OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS implantem esta política pública e estabeleçam uma cobrança pelo Serviço Público de Manejo de RSU, buscando aumentar a eficiência e a economicidade de maneira a proteger o meio ambiente e aumentar a qualidade de vida da população. Nesse processo, o

Legislativo municipal é um ator muito relevante e precisa compreender a necessidade e as vantagens da cobrança. Aliás, conseguir a aprovação da política de cobrança pelo Legislativo é uma das conquistas mais importantes nesse processo, além, claro, do envolvimento e da aprovação da sociedade.

Neste projeto de lei, mostra-se relevante trazer os motivos que levam a instituição desta lei, que são vários, e serão aqui explicitados para fins de justificativa e balizamento desta importante decisão que visa, acima de tudo, o interesse público.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei Complementar, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana.

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2021
DE 12 DE JULHO DE 2021

Institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Altera a Lei Complementar 12/2009; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007);

CONSIDERANDO que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme art. 35, § 2º, da LNSB);

faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itabaiana/SE, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. A tarifa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Itabaiana/SE.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA TARIFA

Art. 3º. O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:
I – Volume de água faturado por economia – VFE;
II – Volume de água faturado na área de prestação –VAF;
III – Custo de Referência – CR;
IV – Custo de Referência Ajustado – CRA;
V – Categoria do Usuário – CAT;

Art. 4º. O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $Tarifa$ = VFE x CAT x VRF

§ 1º. A variável relativa ao volume faturado de água por economia (VFE) equivale ao volume, em metros cúbicos, de água fornecida ou disponibilizada pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, para fins de cobrança de tarifa.

§ 2º A variável relativa à categoria do usuário (CAT) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:
I – 0,1 (um décimo), quando o usuário for beneficiário de tarifa social ou ente público;
II – 0,5 (cinco décimos) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;
III – de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos), quando o usuário for comercial de pequeno (0,75), médio (1,0) e grande porte (1,25), respectivamente, a depender do porte da empresa e de sua produção de RSU;
III – de 0,75 (setenta e cinco décimos) a 2,50 (dois inteiros e cinquenta décimos), quando o usuário for industrial de pequeno (0,75), médio (1,75) e grande porte (2,5), respectivamente, a depender do porte da indústria e de sua produção de RSU;

§ 3º A variável referente ao valor de referência final – VRF consiste na multiplicação do valor de referência - VR pelo fator de ajuste – FA, sob a seguinte fórmula: VRF = VR x FA
I – o valor de referência – VR se compõe a partir da divisão do custo de referência – CR pelo volume total de água faturado na área de prestação dos serviços - VAF, sob a seguinte fórmula: $VR=CR/VAF$
II – o fator de ajuste – FA assume o mesmo valor para todos os usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, sob a seguinte fórmula: $FA=CR/\Sigma_{n=1}^{\infty}(VFExCATxVR)$

§ 4º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º A tarifa mensal não poderá ultrapassar o valor de 10 Unidades Financeiras Municipal – UFM para usuários sociais e públicos; e a 100 UFM para usuários comercial e industrial.

Art. 5º. O Custo de Referência – CR consiste em valor correspondente aos:
I – custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;
III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços; e
IV – remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA

Art. 6º. A cobrança da tarifa poderá ser efetuada no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água, iluminação pública ou outro, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a responsável pelo serviço e o Município.

§1º - As receitas derivadas desta tarifa são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

§2º - A tarifa de Coleta de Lixo poderá ser lançada com base nos valores constantes em tabela de cobrança a ser regulamentada por esta lei, que considerará a função da classe do gerador de resíduos sólidos urbanos, a categoria e do número de economias de uso do imóvel.

Art. 7º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de RSU a ser aplicado é a média válida referente a 12 (doze) meses de consumo de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§1º. No decorrer do exercício fiscal às novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU pertencente a faixa de cobrança conforme a categoria cadastral.

§2º. No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Companhia de Saneamento do exercício fiscal. Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de RSU da faixa conforme a categoria cadastral.

§3º. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador RSU, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do caput deste artigo.

§4º. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na respectiva classe.

CAPÍTULO IV
DOS REAJUSTE E DAS REVISÕES

Art. 8º. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12(doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º. A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço, regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º. No caso do procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 9º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:
I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco anos).

§2º. A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:
I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;
II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;
III – edição de decreto regulamentar até o dia 30 de novembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§1º. O procedimento previsto no caput será realizado nos três primeiros anos.

§2º. De forma a atender o disposto no caput e § 1º, os reajustes e revisões previstos no arts. 8º e 9º somente ocorrerão em relação às tarifas cobradas a partir do quarto ano.

Art. 11. Casos específicos e pontuais, como os contribuintes de alto consumo de água, sem geração proporcional de RSU, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá aplicar tarifas adequadas e proporcionais, independentemente das tabelas estipuladas.

Art. 12. Esta lei revoga as disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana